



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 17236/2019
Data: 11/10/2019 Horário: 17:23
Legislativo -

Ribeirão Preto, 7 de outubro de 2019.

Of. N° 4.073/2.019-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
Rib. Preto, 15. OUT. 2019 de.....

50

Senhor Presidente,

.....
Presidente

URGENTE

PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO

ATÉ 12/11/2.019

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total ao Projeto de Lei nº 167/2019** que: "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS NOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", consubstanciado no **Autógrafo nº 187/2019**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pesem os elevados propósitos que inspiraram o vereador autor do projeto, o projeto de lei é verticalmente incompatível com a Constituição do Estado de São Paulo, especialmente com seus arts. 5º, 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, "a", e 144 da referida Constituição.

E, em tal circunstância, é indiscutível a inconstitucionalidade, pois a iniciativa em casos desta natureza cabe ao Prefeito Municipal, aplicável a esta autoridade, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 47, incisos II, XIV, XVIII e XIX, "a", da Constituição do Estado, o que não foi observado. Como também não observou os arts. 5º e 144 da referida Constituição.

Os serviços públicos, mesmo quando delegados, submetem-se à regulamentação e fiscalização do Poder Público (artigo 119 da Carta Paulista), podendo o transporte coletivo local ser executado diretamente pelo Município ou indiretamente por suas autarquias, empresas estatais ou particulares, mediante concessão ou permissão. Em qualquer hipótese, porém - segundo adverte a doutrina -, "esse serviço local ficará sujeito a regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação e operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do prefeito" (Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 476 - grifo nosso).

A criação de despesas ao Consórcio sem indicar a fonte de receita desequilibra o atual contrato de concessão, e, o aumento de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

despesas ao Consórcio reflete frontalmente na composição do valor da tarifa, podendo sofrer majoração em razão da criação da pretendida despesa.

Sem contar que influenciará no aumento da frota, pois, haverá a imobilização de parte da frota para os serviços, e novos ônibus deverão ser incorporados ao Sistema.

Por outro lado, o Poder Executivo detém competência privativa para planejar e desempenhar os serviços públicos e assentes ao tema da mobilidade urbana, nos termos da Lei Federal nº 10.098/2000, sendo que os desdobramentos de tal matéria é ato privativo do Município.

E, diante do que dispõem o art. 5º, art. 47, incisos II, XIV, XIV, XVIII e XIX, "a", e art. 144 da Constituição Paulista, não há como deixar de reconhecer a alegada inconstitucionalidade. É que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte coletivo (periodicidade da limpeza e desinsetização dos veículos utilizados para transporte público coletivo) avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reserva à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Vale dizer, tratando-se de serviço público facultativo, posto à disposição do usuário para que dele se utilize quando desejar, o transporte coletivo urbano é custeado por tarifa estipulada pelo órgão executivo competente, nos termos dos **artigos 1204 e 159, parágrafo único**, da **Carta Paulista**, cumprindo registrar que, por definição, "tarifa é o preço público que a Administração fixa, prévia e unilateralmente, por ato do Executivo" (Hely Lopes



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 18ª edição, 2017, pág. 175 - grifo nosso).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. Nesse sentido os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n ° 3.806, de 25 de setembro de 2000, que proíbe a instalação de catracas eletrônicas nos ônibus destinados ao transporte coletivo urbano de Mogi Guaçu. VICIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCIPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de autoria parlamentar, que ao disciplinar a forma de prestação de serviço de transporte (proibindo a instalação de catracas eletrônica nos veículos) avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, especificamente sobre serviços públicos, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, daí a inconstitucionalidade da norma por ofensa não só das disposições dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Estadual, mas também do artigo 117, pelo risco de interferência no equilíbrio econômico do contrato de concessão. Norma impugnada, ademais, que ao autorizar a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

cassação da concessão ou permissão, em caso de descumprimento da norma, institui forma de extinção do contrato não prevista na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos). Caracterização, nesse caso, de ofensa à disposição do artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, que confere à União a competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255449-95.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2019; Data de Registro: 12/04/2019)

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE AJUIZADA
PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS
DO INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
- INTERURBANO - LEGITIMIDADE AD
CAUSAM ATIVA - RECONHECIMENTO -
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO V,
DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - ATO
NORMATIVO QUESTIONADO QUE
REGULAMENTA O TRANSPORTE.**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

COLETIVO DE PASSAGEIROS EM
MUNICÍPIO INTEGRANTE DA BASE
TERRITORIAL DO SINDICATO
REQUERENTE - EXISTÊNCIA DE
PERTINÊNCIA TEMÁTICA E INTERESSE
JURÍDICO ENTRE AS FINALIDADES
ESTATUTÁRIAS DO REQUERENTE E O
CONTEÚDO DA NORMA QUESTIONADA -
PRELIMINAR REJEITADA". "AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 026, DE 06
DE JUNHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE
TATUÍ, QUE DISPÕS SOBRE A
GRATUIDADE NO TRANSPORTE
COLETIVO PÚBLICO URBANO A PESSOAS
COM IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60
(SESSENTA) ANOS - SERVIÇO PÚBLICO
DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU
PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER
EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E
REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE
ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E
CONTROLE CABEM AO PREFEITO -
USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO LOCAL - DIPLOMA
NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE
INTERFERIR NO EQUILÍBRIO
ECONÔMICO-FINANCEIRO DO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

CONTRATO DE CONCESSÃO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XVIII E XIX, LETRA 119, 120, 144 E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE. "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema". "Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes, a isenção de tarifa de transporte coletivo concedida por ato normativo de origem parlamentar, suprimindo do Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

conduzir a política remuneratória de serviço público”. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2148893-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/10/2018; Data de Registro: 18/10/2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.699/2018, do Município de Sorocaba e de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de placas de metal escritas em braile nos pontos de ônibus do Município de Sorocaba e dá outras providências”. Ingerência do Poder Legislativo local na regulamentação de serviços de transporte público, que interfere no equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão respectivos. Atribuição, também, de encargo adicional a órgão da Administração Pública. Vício de iniciativa configurado. Matéria privativa do Senhor Prefeito municipal, nos termos do artigo 47, incisos II, XIV e XVIII, da Constituição estadual. Ofensa ao princípio da separação de poderes (artigo 50, da Carta Constitucional estadual). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2129056-28.2018.8.26.0000; Relator (a): Geraldo Wohlers; órgão Julgador. órgão Especial; Tribunal de Justiça



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

de São Paulo - NA; Data do Julgamento:
10/10/2018; Data de Registro: 11/10/2018)

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.115,
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015, DO
MUNICÍPIO DE MAUÁ, QUE DISPÕE
SOBRE 'A IMPLANTAÇÃO DE APARELHOS
DE RADIOFREQUÊNCIA DPS 2000 OU
SIMILARES, DISPOSITIVO SONORO DE
EMBARQUE PARA DEFICIENTES VISUAIS,
EM TRANSPORTES COLETIVOS DO
SISTEMA DE TRANSPORTE MUNICIPAL
DE PASSAGEIROS' - SERVIÇO PÚBLICO
DELEGADO MEDIANTE CONCESSÃO OU
PERMISSÃO, INCUMBINDO AO PODER
EXECUTIVO A SUA FISCALIZAÇÃO E
REGULAMENTAÇÃO - ATO TÍPICO DE
ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E
CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO
DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES - USURPAÇÃO DA
COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE
DO PODER EXECUTIVO LOCAL DIPLOMA
NORMATIVO, ADEMAIS, PASSÍVEL DE
INTERFERIR NO EQUILIBRO
ECONÓMICO-FINANCEIRO DO
CONTRATO DE CONCESSÃO CRIAÇÃO DE**



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, 119, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA AÇÃO PROCEDENTE. O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "Os serviços públicos delegados, tal como ocorre na hipótese do transporte coletivo urbano, estão sujeitos à regulamentação e fiscalização pelo Poder Público e são remunerados mediante tarifa previamente fixada pelo órgão executivo competente, nos termos dos artigos 119, 120 e 159, parágrafo único, todos da Constituição Estadual, levando-se em conta, dentre outros fatores, o custo de manutenção do sistema". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2068967-10.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - NIA; Data do Julgamento: 03/08/2016; Data de Registro: 04/08/2016).

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 187/2019** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA
LINCOLN FERNANDES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
N E S T A**



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 187/2019
Projeto de Lei nº 167/2019
Autoria do Vereador Marcos Papa

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE HIGIENIZAÇÃO E CONTROLE DE PRAGAS URBANAS NOS VEÍCULOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º As empresas prestadoras do serviço de transporte público coletivo de Ribeirão Preto deverão promover a higienização e a desinsetização dos veículos utilizados diariamente pelos usuários.

§ 1º A higienização deverá ser realizada semanalmente, no interior dos veículos que serão utilizados, notadamente nos assentos, apoios de mão e demais áreas de uso comum, e consiste no ato de tornar limpo o ambiente, garantindo as condições mínimas de salubridade necessárias à prevenção ou ao combate de doenças contagiosas.

§ 2º A desinsetização deverá ocorrer a cada três meses em toda frota colocada à disposição dos usuários, e tem como objetivo básico garantir um ambiente livre de vetores transmissores de doenças e causadores de picadas, como insetos, ou qualquer espécime de praga urbana, que por sua natureza possa adentrar e permanecer no interior dos veículos.

Art. 3º Os serviços deverão ser comprovados mediante a colocação de selo no interior dos veículos, em local visível aos passageiros, contendo as datas de realização dos procedimentos, de sua repetição, o prazo de garantia e responsável.

Parágrafo único. As obrigações contidas nesta Lei não eximem a responsabilidade, ou igualmente se confundem com a limpeza ordinária e geral que ocorre diariamente nos veículos ao final do dia.

Art. 4º As concessionárias ou empresas responsáveis pelo transporte público deverão adotar as providências e precauções necessárias para garantir a eficiência dos procedimentos, sem riscos ou danos à saúde dos usuários.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os responsáveis às seguintes infrações:

I - notificação de advertência para sanar a irregularidade apontada no prazo de 15 (quinze) dias corridos;

II - multa, no valor correspondente a 25 (vinte e cinco) Ufesps se, decorrido o prazo previsto no inciso anterior, persistir a irregularidade;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - multa, no valor correspondente a 75 (setenta e cinco) Ufesps, em caso de reincidências subsequentes, a cada período de 30 (trinta) dias, após a aplicação da multa prevista no inciso anterior.

Parágrafo único. Os valores auferidos pela aplicação das multas supramencionadas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, e deverão ser utilizados preferencialmente em campanhas educativas de prevenção e controle de doenças contagiosas.

Art. 6º A fiscalização do quanto disposto na presente Lei obedecerá às legislações sanitárias e de saúde pública municipais, estaduais e federais e, em atendimento aos princípios da eficiência, publicidade e da transparência, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto disponibilizará em seu sítio eletrônico os relatórios de vistorias dos veículos utilizados no transporte público municipal, comprovando o fiel cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Caso algum usuário verifique qualquer irregularidade, poderá promover denúncia formal, por escrito através do requerimento padrão, ou por qualquer meio digital que venha a ser disponibilizado pelo poder público, devendo indicar seu nome completo e endereço, e especificar a data e o horário, linha e veículo que se encontra irregular, podendo anexar fotos de selos vencidos para comprovação, ou declarar a sua ausência.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo promover a regulamentação no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.



LINCOLN FERNANDES
Presidente